

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
**GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

**Parecer Jurídico Conclusivo**

Processo n° 046/2023  
Assunto: Pregão Eletrônico  
Natureza: Registro de Preços  
Edital n° 025/2023

- I. Administrativo. Registro de preços para futura e eventual aquisição de Gêneros Alimentícios para uso na Merenda Escolar da rede Municipal de Ensino de Pimenta-MG;
- II. Observância lei 10.520/2002, Decreto Municipal 2.584/2021 e Lei n° 8.666/1993. Parecer favorável.

Em cumprimento ao disposto no artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Municipal n° 1.934/2020, artigo 8°, IX e artigo 60 do Decreto Municipal n° 2.584/2021, e, no que couber o artigo 38, inciso VI e parágrafo único, da Lei n° 8.666/1993, vem a esta Assessoria Jurídica o processo em epígrafe, para análise e emissão de parecer sobre o Pregão Eletrônico 025/2023.

**Relatório**

Instado pelo Pregoeiro Municipal a emitir parecer jurídico no processo Administrativo de n° 046/2023, Modalidade Pregão Eletrônico n° 025/2023, cujo objeto é Registro de preços para futura e eventual aquisição de Gêneros Alimentícios para uso na Merenda Escolar da rede Municipal de Ensino de Pimenta-MG.

A remessa dos autos a este Consultivo, para "...análise e emissão de opinativo jurídico, nos termos que regem as leis de licitações.

Vieram os presentes autos rubricados e numerados de 01 à 576 fls., nos termos do artigo 38 da lei 8666/93.

Cumpri ressaltar que o parecer ora exarado se restringe a fase externa da licitação, fls. 187 à 576 vez que, atos pretéritos já foram analisados no parecer prévio, contudo cabe registrar que os autos vieram com as publicações conforme recomendado no mesmo, após estas considerações e no que interessa vieram os seguintes documentos:

- I- Extratos de publicações;
- II- Confirmação de entrega da remessa módulo edital;
- III- Propostas iniciais apresentadas para o Pregão na Plataforma;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
**GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

- IV- Documentos de habilitação e proposta da empresa Israel e Israel LTDA;
- V- Documentos de habilitação e proposta da empresa Tristão Alimentos LTDA;
- VI- Documentos de habilitação e proposta da empresa Ilha dos Bichos Hortifruti LTDA;
- VII- Decisão Administrativa;
- VIII- Documentos de habilitação da empresa Hortifrutilife LTDA;
- IX- Recurso Administrativo Ativa Alimentos LTDA;
- X- Resposta ao Recurso/Despacho;
- XI- Propostas Finais dos Fornecedores;
- XII- Classificação da Disputa;
- XIII- Vencedores de itens;
- XIV- Ata da Sessão;
- XV- Termo de adjudicação;
- XVI- Pedido de Reconsideração pela empresa Ativa Alimentos;
- XVII- Espelho de e-mail;
- XVIII- Comunicação Interna solicitando parecer jurídico.

Eis, o relato do necessário. Segue manifestação.

**Fundamentação Jurídica**

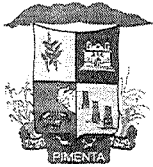
Em sede de preliminares, cumpre ressaltar que o exame desta Assessoria se dá nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Municipal nº 1.934/2020, artigo 8º, IX e artigo 60 do Decreto Municipal nº 2.584/2021, e, no que couber o artigo 38, inciso VI e parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, subtraindo-se do âmbito da competência institucional deste Órgão Consultivo, delimitada em lei, análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária. Sublinhe-se que a apreciação ora empreendida cinge-se aos aspectos jurídicos-formais.

O processo licitatório tem por escopo o objeto supracitado, de acordo com as especificações e quantitativos estabelecidos no edital e seus anexos, especialmente no termo de referência.

O pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço.

Além disso, a definição da proposta mais vantajosa para a Administração é feita por meio de proposta de preço escrita e, após, disputa por lances verbais ou eletrônico. Após os lances, ainda pode haver a negociação direta com o pregoeiro, no intuito da diminuição do valor ofertado, embora nem sempre significa que a menor proposta seja a mais vantajosa, visto que o preço por si só não define a proposta como mais vantajosa.

Assim, a licitação na modalidade de Pregão destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, neste caso, de Menor Preço - Item, além, de concentrar todos os atos em uma única sessão, o que torna o procedimento muito célere e econômico para o município.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
**GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

Propicia, ainda, para a Administração os seguintes benefícios: a) economia, pois busca a melhor proposta de preço o que gera economia financeira; b) desburocratização do procedimento licitatório; e, c) rapidez, pois a licitação é mais rápida e dinâmica assim como as contratações; d) maior número de participantes.

Posto isto, importante salientar que o Decreto Municipal 2.584/2021, prescreve em seu artigo 6º as etapas para realização do Pregão na Forma Eletrônica:

Art. 6º A realização do pregão, na forma eletrônica, observará as seguintes etapas sucessivas:

- I - planejamento da contratação;
- II - publicação do aviso de edital;
- III - apresentação de propostas e de documentos de habilitação;
- IV - abertura da sessão pública e envio de lances, ou fase competitiva;
- V - julgamento;
- VI - habilitação;
- VII - recursal;
- VIII - adjudicação; e
- IX - homologação.

Continua o Decreto Municipal quanto as etapas do Pregão Eletrônico:

Art. 20. A fase externa do pregão, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados por meio da publicação do aviso do edital no Diário Oficial e no Portal da Transparência do município de Pimenta-MG.

Parágrafo Único: Dependendo da origem do recuso e das especificidades do objeto licitado a convocação deverá, ainda, ser veiculada no Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado de Minas Gerais e jornal de grande circulação no estado ou região.

Sobre o julgamento das propostas pelo menor preço, impende destacar também a previsão legal do artigo 4º, X da Lei 10.520/2002:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

X - para julgamento e **classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço**, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

Cabe destacar ainda o artigo 7º do Decreto Municipal 2.584/2021:

Art. 7º Os **critérios de julgamento empregados na seleção da proposta mais vantajosa para a administração serão os de menor preço, maior lance, menor desconto e maior desconto, conforme dispuser o edital.**

Parágrafo único. **Serão fixados critérios objetivos para definição do melhor preço**, considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade, as diretrizes do plano de gestão de logística sustentável e as demais condições estabelecidas no edital.

Seu regramento encontra-se no art. 45, §1º da Lei 8.666/93, na modalidade de "menor preço", a administração pública visa **obter a melhor proposta**.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
**GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

Sobre o tema, Marçal Justen Filho esclarece:

O preço representa o fator de maior relevância, em princípio, para seleção de qualquer proposta. A licitação sempre visa obter a melhor proposta pelo menor preço possível. Esse fator (menor custo possível) é o ponto comum em toda e qualquer licitação. As exigências quanto à qualidade, prazo e outras, podem variar caso a caso. Porém, isso não ocorrerá no tocante ao preço. **A Administração Pública tem o dever de buscar o menor desembolso de recursos, a fazer-se nas melhores condições possíveis.** Qualquer outra solução ofenderia aos princípios mais basilares da gestão da coisa pública. (FILHO, MARÇAL JUSTEN, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª ed. rev., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 971) **(grifamos)**

Posto tais considerações, passamos às análises de praxe.

Quanto a convocação, percebe que foi emitido extrato de publicação em data de 11.07.2023, consta publicação no DOU edição 131 de 12.07.2023, IOF no diário dos municípios mineiros em 13.07.2023 e DOEM edição 347 em 12.07.2023, foi possível em consulta observar ainda a publicação do extrato no Portal da transparência do Município, contendo em toadas a definição do objeto licitado, indicação de dia e hora e meios para obtenção do edital completo e informações.

Quanto ao prazo legal de 08 (oito) dias úteis foram observados nos termos do inciso V do artigo 4º da Lei 10.520/02 e artigo 25º do Decreto Municipal 2.584/2021.

Em relação a abertura da Sessão do Pregão, observa-se dos autos que em dia e hora previstos no edital, foram abertos os trabalhos na plataforma eletrônica.

Dando início a fase competitiva do certame, pôde ser observado o relatório de propostas iniciais cadastradas no sistema de fls.192/214.

Em ato contínuo, e, ao que se apresenta durante todo o processo o Sr. Pregoeiro buscou as melhores propostas, cumprindo assim, seu papel na busca da melhor e mais vantajosa proposta em consonância com os artigos 38 e 43 do Decreto Municipal 2.584/2021:

Art. 38. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro poderá encaminhar, pelo sistema eletrônico, **contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital.**

Na sequência o Pregoeiro passou a etapa de habilitação das empresas vencedoras na etapa de lances e a conferência dos documentos das licitantes, sendo inabilitada a empresa Ativa, sobe a decisão de que a licitante não teria comprovado o cumprimento da exigência de alvará sanitário e a empresa Empório das Gerais Distribuidora de Alimentos LTDA pelo mesmo descumprimento, além de ter apresentado FGTS vencido e CND Federal vencida, as demais licitantes foram achadas conforme, sendo declaradas habilitadas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

Quando a fase recursal, o Pregoeiro destacou na ata da sessão a abertura de prazo para manifestação de recursos e que tal deveria ser realizado de forma fundamentada, e, inserida em campo próprio, ao que se apresenta da ata, a empresa Ativa Alimentos LTDA, manifestou o interesse em interpor recursos nos termos do art. 4º, inciso XVIII da lei 10.520/2002 e artigo 44 do Decreto Municipal 2.584/2021:

**Lei Federal 10.520/2002:**

Art. 4º. *Omissos...*

XVIII - **declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediate e motivadamente a intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos

*Omissos...*

**Decreto Municipal 2.584/2021**

Art. 44. **Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.**

*Omissos...*

Nos termos legais o R. Pregoeiro abriu prazo para apresentação de razões de recursos e contrarrazões recursais.

Em modo e forma tempestiva, a empresa Ativa Alimentos LTDA, apresentou suas razões de recurso, que foram recebidas e analisadas pelo R. Pregoeiro.

Ausentes contrarrazões.

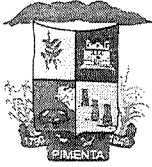
Inconformada com sua inabilitação, a empresa Ativa em suas razões, alegou ser uma empresa de domicílio fiscal, e que faz venda e entrega direta ao destinatário, e que nenhuma mercadoria/produto comercializado transita em sua sede administrativa.

Alega ainda que, apresentou documento legal e correlato ao alvará sanitário (documento solicitado no edital), que teria sido emitido junto a "Rede Sim", órgão fiscalizador.

Ainda, alegou que conforme documento emitido através da Rede Sim, a empresa teria suas atividades classificadas como Risco I, nos termos da resolução SES/MG nº7.426/2021, neste sentido lhe atribuindo o direito ao documento, "Declaração de Dispensa de Licenciamento Sanitário".

Ao final, pugnou a licitante pela reconsideração da decisão proferida pelo Pregoeiro, para habilitar a Recorrente.

Recebidas as razões recursais da empresa Ativa, o R. Pregoeiro em sua manifestação manteve a decisão recorrida, fundamentando que de acordo com a resolução SES/MG nº7.426/2021 e resultados de diligências realizadas, segunda a decisão do Pregoeiro, as atividades desenvolvidas pela Recorrente são classificadas de Risco II e não Risco I, nos termos da resolução, visto ainda os CNAE's apresentados pela licitante. Em sua fundamentação, o Pregoeiro pondera ainda que a Recorrente em sua documentação e razões, não



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

foi capaz de comprovar que a empresa esteja dispensada de apresentação do alvará sanitário para comercialização/entrega de itens para merenda escolar.

Acatada a decisão do Pregoeiro pela Autoridade Superior, seguiu-se o feito.

Noutro giro, ainda descontente com a R. Decisão do Pregoeiro, a empresa Ativa Alimentos LTDA, interpôs pedido de revisão a Autoridade Superior.

Em seu pedido de revisão a licitante Ativa Alimentos LTDA, informa que após a inabilitação no certame, buscou se esclarecer melhor sobre a REDESIM, e a Dispensa de Alvará, procurando contador, e órgão responsável pela fiscalização.

Alega ainda que a empresa trabalha com licitação desde sua fundação, estando hoje com contrato em mais de 80 municípios, nunca tendo sido desclassificada por apresentar dispensa de alvará, e, que a partir de então passaram a impugnar todos os editais que não previam o aceite da dispensa, sendo que a **"maioria aceitaram a impugnação"**, reformando ou esclarecendo sobre a dispensa de alvará.

Alega ainda a Revisonária, que a "não aceitação da Dispensa do Alvará é uma exigência técnica feita em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, **com objetivo de evitar que ocorra restrição desnecessária no certame** e violação de direito líquido e certo".

Alega ainda a licitante que a decisão de inabilitar uma empresa é muito séria, e que não deveria resumir em copia e cola de fundamentação de outro município.

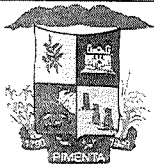
Ao final pugna à Autoridade Superior pela revisão da decisão emitida pelo R. Pregoeiro.

Recebido o pedido de revisão, vieram os autos a este consultivo para análise e opinativo legal.

Antes de adentrarmos no mérito dos recursos e pedido de revisão, ressaltamos que não nos cabe realizar análise quanto a conveniência e oportunidade administrativa, a análise desenvolvida trata-se de entendimento desenvolvido em fora de tese jurídica, utilizando-se dos normativos legais constitucionais, leis, decretos, resoluções, portarias, princípios gerais do direito, Jurisprudências e entendimento e acórdãos das cortes de contas.

Posto insto, passamos a análise dos recursos.

Ao que se apresenta dos autos a empresa Ativa Alimentos LTDA, fora inabilitada, por haver apresentado "DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICENCIAMENTO SANITÁRIO", quando o edital de convocação no item 9.9.4.2, exigia apresentação de ALVARÁ SANITÁRIO OU LICENÇA SANITÁRIA, no entanto, aquela "Declaração de Dispensa de Licenciamento Sanitário" se apresenta com incontestável inconsistência entre os termos constantes da folha 1 e os



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

termos contantes às folhas 2, isto porque, constam no mesmo documentos atividades de Risco I e Risco II.

Após apurado os vencedores na sessão de lances, passou-se a fase de habilitação, momento em que o Pregoeiro, identificou a apresentação da Declaração citada acima, ao passo que pela inconsistência no documento e peculiaridade do objeto licitado procedeu à abertura de diligências, antes da tomada de decisão de habilitação ou inabilitação.

Após realização de Diligências, o Pregoeiro decidiu pela inabilitação, considerando as respostas obtidas pela Vigilância Sanitária do Município de Formiga, que informou desconhecer a existência do estabelecimento Ativa Alimentos LTDA.

Importante registrar que nos autos do certame, bem como, na plataforma para realização do pregão a empresa ativa Alimentos LTDA, em todos os documentos apresentados não fora capaz de demonstrar que se trata de uma empresa que exerce apenas "domicilio fiscal", sendo impossível deduzir tal informação pelo pregoeiro no curso do certame.

Outro ponto considerado na decisão foi que, a empresa não apresentou nenhum documento que comprove sua relação com terceiros aptos a executar a entrega do objeto.

Considerou ainda, que seria expressamente vedado a execução de objeto da natureza carnes sem o devido alvará sanitário.

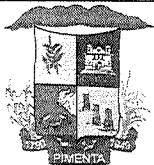
Descontente com a decisão, e conforme já explicitado supra, a empresa recorreu da decisão, posto isto, e, analisando as razões apresentadas e as questões jurídicas que envolvem o caso, tecemos as seguintes considerações.

Inicialmente, cumpri-nos destacar que, a Lei 13.874/19, trata da proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividades econômicas. Por meio dela, fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, além de uma série de garantias para o livre mercado.

Lado outro, a RESOLUÇÃO SES/MG N° 7.426, de 25 de fevereiro de 2021, estabelece as regras do licenciamento sanitário e os prazos para resposta aos requerimentos de liberação de atividade econômica de que trata o Decreto Estadual n.º 48.036, de 10 de setembro de 2020, no âmbito da Vigilância Sanitária do Estado de Minas Gerais.

Ora, vejamos que ambos os dispositivos legais, buscam a simplificação de modo a diminuir a burocracia existente no meio da administração pública. De modo a facilitar o desenvolvimento da atividade empresarial, buscando assim, incentivar o setor privado, desburocratizando a emissão de licenças e autorizações.

Noutro giro, isso não significa que é dado as empresas e seus empresários, utilizarem destes normativos e seus sistemas de modo a se beneficiarem buscando mitigar suas obrigatoriedades em licenciamentos e autorizações, em que pese o sistema da REDE SIM, seja "auto declaratório".



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
**GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

Neste sentido, entendemos que a Resolução SES/MG, 7.426/2021, estabeleceu de forma clara, quais empresas e em que situações estas, terão seus alvarás sanitários ou licenças, dispensados ou exigidos.

Em uma análise mais detida dos autos, notamos às folhas 247, 253 e 254, que os **documentos apresentados pela empresa Ativa Alimentos LTDA**, quis sejam, "Contrato de Constituição de Ativa Alimentos LTDA, (Registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais), Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, Comprovante de Inscrição Estadual", respectivamente, **todos trazem como objeto principal de sua atividade: 47.12-1-00 Comércio Varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns**. Porém, também consta destes documentos, de forma mais específica do contrato social e Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, que entre suas atividades estão. Hortifrutigranjeiros, produtos panificados, fabricação de produtos carnes, frigorífico, abate de bovinos, preparação de subprodutos de carne, produtos de limpeza, etc...

Ora, tal descrição nos leva a crer que a empresa Recorrente, por questões de padrão de risco conforme resolução SES supra, e o tipo de atividade estabelecida em seu contrato social, deve, para o desenvolvimento de suas atividades, possuir o alvará ou licença sanitária.

Pois, se entre as atividades descritas acima são principalmente no ramo de alimentos, são empreendimentos/estabelecimentos que guardam interesse a saúde, neste sentido, carecem de liberação sanitária.

Vejamos o que diz o normativo SES/MG, nº 7.426/2021:

Art. 2º - Para os efeitos desta Resolução consideram-se:

I - **alvará sanitário**: documento expedido por intermédio de ato administrativo privativo do órgão sanitário competente, contendo permissão para o funcionamento dos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário;

II - **atividade econômica**: o ramo de atividade identificada a partir da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) e da lista de estabelecimentos auxiliares a ela associados, se houver, regulamentada pela Comissão Nacional de Classificação (CONCLA);

III - **atos públicos de liberação de atividades econômicas**: quaisquer atos exigidos por órgão ou entidade da Administração Pública, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros, nos termos da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e do Decreto Estadual nº 48.036, de 10 de setembro de 2020;

IV - **domicílio fiscal**: o empreendimento cujas atividades econômicas não são exercidas no endereço do imóvel informado no registro do estabelecimento;

Ora, em que pese a argumentação da empresa Recorrente que a mesma trata-se de empresa de domicílio fiscal (inciso IV), o que não se pode verificar nos documentos, deve ser considerado também que a mesma resolução no inciso II, trata a seguinte situação: **atividade econômica**: o ramo de atividade identificada a partir da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) e da lista de estabelecimentos auxiliares a ela





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

**associados**, se houver, regulamentada pela Comissão Nacional de Classificação (CONCLA).

Neste sentido, não se pode de forma isolada, ou seja, sem considerar a **Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) e o Contrato de constituição da empresa**, proceder liberação sanitária solicitada no edital, e, legalmente exigida para desenvolvimento da atividade econômica.

Ao que consta, e, visto a declaração feita no e-mail, pelo setor de vigilância sanitária de formiga, e, analisando a plataforma REDESIM, nota-se que, como o próprio nome diz, "**Declaração de Dispensa**", ou seja, é o próprio empresário ou quem por ele autorizado que declara estar ou não em certa condição de Risco.

Vejamos o que a Resolução SES/MG, nº 7.426/2021 reza:

Art. 3º - O Licenciamento Sanitário corresponde, no âmbito da vigilância sanitária, à etapa do processo de legalização que conduz o interessado à formalização de licença estatal para o exercício de determinada atividade econômica relacionada direta ou indiretamente à saúde.

§ 1º - O licenciamento sanitário se materializa por meio da concessão do alvará sanitário.

§ 2º - A exigência ou dispensa de licenciamento sanitário no âmbito desta resolução, não exime o interessado do licenciamento em outros órgãos competentes, conforme normatizações específicas.

A resolução SES/MG, nº 7.426/2021, traz ainda as classificações de risco elencadas no seu artigo 4º, vejamos:

Art. 4º - Para fins de licenciamento sanitário, adota-se a seguinte classificação do nível de risco das atividades econômicas:

I - **Nível de Risco I** (também denominado Baixo Risco A; ou Risco Leve, Irrelevante ou Inexistente): atividades econômicas cujo início do funcionamento da empresa ocorrerá sem a realização de inspeção sanitária prévia e sem emissão de licenciamento sanitário, ficando sujeitas à fiscalização posterior do funcionamento da empresa e do exercício da atividade econômica;

II - **Nível de Risco II** (também denominado Baixo Risco B; Médio Risco; ou Risco Moderado): atividades econômicas que comportam inspeção sanitária posterior ao início do funcionamento da empresa, sendo que para o exercício dessas atividades será emitido licenciamento sanitário simplificado pelo órgão competente; e

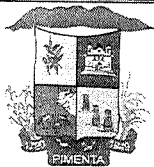
III - **Nível de Risco III** (também denominado Alto Risco): atividades econômicas que exigem licenciamento sanitário com análise documental e inspeção sanitária prévia ao início do funcionamento da empresa.

§ 1º - Para as atividades econômicas cuja determinação do risco dependa de informações, o responsável legal deverá responder perguntas durante o processo de licenciamento que remeterão para o Nível de Risco I, Nível de Risco II ou Nível de Risco III. GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE 8

§ 2º - O exercício de múltiplas atividades que se classifiquem em níveis de risco distintos, por um mesmo estabelecimento, ensejará seu enquadramento no nível de risco mais elevado.

Grifamos, destacamos.

Neste ponto, é importante destacar, não só a classificação de risco de cada atividade, mas principalmente o § 2º do artigo 4º supra mencionado,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
**GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

que deixa claro, quando for desenvolvido o exercício de múltiplas atividades que se classifiquem em níveis de risco distintos, por um mesmo estabelecimento, ensejará seu enquadramento no nível de risco mais elevado, nota-se da simples leitura, a seguinte situação a atividade que gere risco mais alto, é a que estabelece, qual risco se enquadra a empresa.

Neste interím, regressemos ao inciso II do artigo 2º da resolução SES citada, que traz o seguinte texto normativo, "**atividade econômica: o ramo de atividade identificada a partir da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) e da lista de estabelecimentos auxiliares a ela associados, se houver, regulamentada pela Comissão Nacional de Classificação (CONCLA)**";

Ora, nos leva a crer que, embora o sistema da REDESIM, seja auto declaratório, quem o faz, tem o dever de observar as atividades registrada para sua empresa, CNAE, sobe pena de não o fazendo, podendo levar a incorrer os órgãos fiscalizadores a erro.

Ainda a mesma resolução SES reza em seu artigo 10:

Art. 10 - A **classificação de risco das atividades econômicas** de que trata esta Resolução **observará a Classificação Nacional de Atividade Econômica - CNAE, da Comissão Nacional de Classificação - Concla.**

§ 1º - A classificação das atividades econômicas de Nível de Risco II, Nível de Risco III e **dependentes de informação para classificação de risco está contida nos Anexos I, II e III desta Resolução.**

§ 2º - As atividades econômicas sujeitas ao controle sanitário nos termos da Lei Estadual 13.317, de 24 de setembro de 1999, e não elencadas nos Anexos I, II e III desta Resolução serão classificadas como Nível de Risco I.

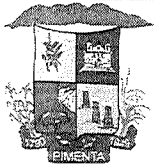
§ 3º - Compete ao responsável legal o registro adequado da atividade econômica em conformidade com as atividades desenvolvidas pelo estabelecimento.

Nestes termos, necessário se faz a consulta da RESOLUÇÃO Nº 62, 20 de novembro de 2020 que dispõe sobre a classificação de risco das atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária e as diretrizes gerais para o licenciamento sanitário pelos órgãos de vigilância sanitária dos Estados, Distrito Federal e Municípios do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a simplificação do registro e da legalização de empresas e negócios - CGSIM. Vejamos o que traz o artigo 8º da citada resolução:

Art. 8º Para fins de segurança sanitária, **qualificam-se como de nível de risco II, risco médio, "baixo risco B" ou risco moderado as atividades econômicas constantes do Anexo I desta Resolução.**

De uma simples leitura é possível entender que as atividades de Risco II são aquelas elencadas no Anexo I da referida norma.

Neste ponto, informamos que deixamos de anexar o referido anexo por completo devido sua grande extensão, porém, em consulta foi possível verificar que várias atividades constantes do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ (abaixo transcrito), da empresa ativa, várias de suas



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

atividades secundárias encontram-se elencados no Anexo I da Resolução 62 do Comitê para Gestão da Rede Nacional, supra mencionada.

NUMERO DE INSCRIÇÃO 47.506.457/0001-36 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE EMISSÃO 10/08/2022
NOME EMPRESARIAL ATIVA ALIMENTOS LTDA		
TIPO DE ESTABELECIMENTO (NOVO DE FANTASIA) MATRIZ		ESTADO MG
CNAE E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.12-1-00 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns		
CNAE E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 10.13-9-01 - Fabricação de produtos de carne 46.33-8-01 - Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos 46.34-6-01 - <del>Comércio atacadista de carnes, bovinos, suínos e aves</del> 46.34-6-02 - Comércio atacadista de aves abatidas e derivados 46.39-7-01 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral 47.22-9-01 - Comércio varejista de carnes - açougues 47.24-5-00 - Comércio varejista de hortifrutigranjeiros 47.51-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria (Dispensada *) 47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal (Dispensada *) 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional (Dispensada *) 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador (Dispensada *)		

Aqui, abrimos um parêntese para citar também a resolução nº 51, de 11 de junho de 2019, alterada pela a resolução nº 57, de 21 de maio de 2020 do Comitê para Gestão da Rede Nacional, que reza:

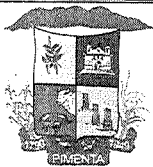
Art. 5º Para fins de segurança sanitária e ambiental, **qualificam-se como de nível de risco I** - baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente as atividades **constantes do Anexo I desta Resolução**.

No anexo citado no artigo 5º, podemos identificar a atividade principal da Recorrente, como sendo de Risco I, talvez o que justifique a Recorrente haver conseguido emitir a Declaração de Dispensa de Licenciamento Sanitário, em que pese a empresa tenha em seu contrato social e CNPJ, CNAE's secundários que se enquadram em maior risco.

A despeito de tal situação, necessário se faz regressarmos ao disposto no § 2º do artigo 4º da Resolução SES/MG nº 7.426/2021, que deixa claro, quando for desenvolvido o **exercício de múltiplas atividades que se classifiquem em níveis de risco distintos, por um mesmo estabelecimento, ensejará seu enquadramento no nível de risco mais elevado.**

Neste sentido, ao que se apresenta, S.M.J, nos leva a crer que o R. Pregoeiro, agiu de forma prudente e acertada em sua decisão, visto que trata-se de situação atípica e delicada, mas, após cruzamento de tais normativos acima citados, entendemos que embora haja na atividade principal, a mitigação de risco da atividade, na atividade secundária da empresa existem atividades de risco II, e como estabelece a Resolução, a qual se ampara a Recorrente, o risco deve ser medido pela atividade mais elevada, neste sentido, necessitaria a empresa de autorização do órgão fiscalizador sanitário para desenvolvimento das atividades, ainda que de forma simplificada como estabelecido no artigo 4º e 8º da resolução SES/MG nº 7.426/2021.

Neste contexto, entendemos S.M.J, que agiu dentro da legalidade a Decisão proferida pelo R.Pregoeiro.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

Não conformada com a Decisão proferida pelo R. Pregoeiro, a Licitante como já exposto no recurso Administrativo, pugna pela Revisão.

Recebido o pedido de reconsideração/revisão, o R. Pregoeiro, encaminhou para autoridade superior, tendo em vista que manteve inalterado sua decisão.

Inicialmente, importante neste ponto destacar o Decreto Municipal nº 2.584/2021 em seu artigo 13:

**Autoridade competente**

Art. 13. **Caberá à autoridade competente da entidade promotora da licitação:**

- I - designar o pregoeiro e os membros da equipe de apoio;
- II - indicar o provedor do sistema;
- III - determinar a abertura do processo licitatório;
- IV - decidir os recursos contra os atos do pregoeiro, quando este mantiver sua decisão;**
- V - adjudicar o objeto da licitação, quando houver recurso;
- VI - homologar o resultado da licitação; e
- VII - celebrar o contrato ou assinar a ata de registro de preços.

Assim, percebe-se que em mantendo o Pregoeiro sua decisão, cabe a autoridade superior, decidir os atos práticos por aquele.

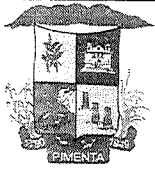
Nota-se dos autos que o pedido de Revisão, foi apresentado de forma tempestiva, devendo ser recebido, porém, este consultivo analisando, entende, S.M.J, que as razões apresentadas, não trouxeram nada novo, nem que fundamente a necessidade de alteração da decisão proferida pelo R. Pregoeiro, visto que, no pedido de revisão foi trazido a mesma alegação já analisadas e decididas em época própria.

Neste diapasão, orientamos pela manutenção da decisão combatida, pelos próprios fundamentos até aqui tecidos no presente parecer, bem como, por todos os fundamentos já expostos na decisão do R. Pregoeiro, que passam a fazer parte do presente opinativo.

Seguindo o feito e para que se processe a formalização do contrato, em sendo homologado o certame, ressalta-se a exigência de manutenção das condições de habilitação da contratada (art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/1993), visto que, apesar de as licitantes se encontrarem devidamente em condições de habilitação em época própria no certame, verifica-se a necessidade de conferência e apresentação de documentos atualizados, e que se mantenham tais condições pelo período necessário a execução total do objeto.

**Conclusão**

Diante do exposto, abstendo-se de imiscuir nos aspectos de natureza técnica, administrativa e de conveniência e oportunidade, quanto a juridicidade dos autos do Processo 046/2023 do Pregão Eletrônico, tipo menor preço - Item, edital 025/2023, e, por tudo que dele consta, se achando nos termos legais, sem apresentar intercorrências que maculem o processo e atendendo as prescrições do instrumento convocatório e legislações que regem o tema, opina esse Consultivo pela manutenção da



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

decisão combatida, por todos os fundamentos tecidos no presente parecer e na decisão proferida pelo R. Pregoeiro.

Após, ser submetido à autoridade superior, caso esta decida em sintonia com o parecer da lavra desta Assessoria Jurídica, não há necessidade de retorno dos autos, exceto se persistirem dúvidas de cunho jurídicos. Seguindo o feito para a necessária Homologação do Processo Licitatório, ressaltando, que sendo registro de preços, seja realizado sempre balizamentos de preços do objeto licitado contratados e propondo quando for o caso a redução dos preços aos fornecedores, buscando sempre a melhor contratação e proposta.

É o nosso parecer.

À superior consideração,

Pimenta-MG, 11 de setembro de 2023.

Fábio Júnio Teixeira da Silva  
Assessor Jurídico  
OAB/MG 131.943



MUNICÍPIO DE PIMENTA	
Folha	Visto

## DESPACHO

**PROCESSO Nº:** 046/2023.

**EDITAL Nº:** 025/2023.

**MODALIDADE:** Pregão Eletrônico

**OBJETO:** Registro de preços para futura e eventual Aquisição de Gêneros Alimentícios para uso na Merenda Escolar da rede Municipal de Ensino do Município de Pimenta/MG.

**Pedido de Reconsideração:** ATIVA ALIMENTOS LTDA

*Vistos, etc.*

Acato a manifestação e os termos do parecer Jurídico retro quando ao pedido de reconsideração interposto pela empresa licitante **ATIVA ALIMENTOS LTDA**, por seus legítimos fundamentos e, à luz dos princípios basilares da licitação pública, em atendimento as normas estipuladas pela Lei Federal nº 10.520/02, pelo instrumento convocatório, subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/93, *ex positis*, RATIFICA a decisão e resposta do pregoeiro e INDEFERE o pedido de reconsideração da decisão.

Dê-se conhecimento desta decisão a todos interessados, prosseguindo-se nos termos ulteriores da licitação em curso.

**Pimenta/MG, 14 de setembro de 2023.**

  
**Geovanio Gualberto Macedo**  
**Prefeito Municipal**